

CNPJ: 44 493 575/0001-69

"FLORÍNEA - A FLOR DO VALE"

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383 CEP: 19870-000 - Florinea - SP - site: www. florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

LEI N° 333/2009 DE 02.10.2009.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA CORTE, PODA E PLANTIO DE ÁRVORES E ARBUSTOS NO DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Florínea, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º A proteção, o corte, a poda, a substituição e o plantio de árvores e arbustos no domínio público do município de Florínea fica regulamentado pela presente lei.
- § 1º Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.
- § 2° Entende-se por corte a retirada total da parte aérea do vegetal (copa), restando-lhe apenas o caule e as raízes.
- § 3º Considera-se poda, a retirada da massa verde que não ultrapasse 50% da copa do vegetal.
- § 4° Entende-se por substituição, a retirada total do vegetal com caule e raiz, para o plantio de outra árvore semelhante ou de espécie diferente, porém adequada para o local.
- Art. 2º Será de competência da Assessoria Municipal de Agricultura, através do agrônomo responsável, patrocinar a autorização para o corte e a substituição de árvores no perímetro urbano da cidade de Florínea.
- § 1º A autorização só poderá ser efetuada se for comprovada a necessidade do corte, da substituição ou da retirada do vegetal existente na localidade indicada, ficando o requerente obrigado a repor o vegetal que fora extirpado, no caso de corte e retirada.



CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383 CEP: 19870-000 - Florinea - SP - site: www.florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

- § 2º Não sendo possível a reposição do vegetal no local da retirada, o mesmo será replantado pelo requerente em duplicidade, numa área indicada pela Administração Pública Municipal, através do seu responsável, e que seja dentro do perímetro urbano, em espaço público (via, logradouro, escolas, praças e outros), ficando o infrator obrigado a zelar por esta muda durante um período de 18 meses.
- a) Poderá o requerente optar pelo pagamento da multa ou plantio de duas (2) novas mudas em local indicado pelo responsável legal da Administração Pública Municipal.
- b) O requerente fazendo o recolhimento da multa especificada de acordo com as normas desta lei ficará a cargo da Assessoria Municipal de Agricultura, através de seu agrônomo, efetuar o plantio de uma (1) muda em substituição a árvore extirpada, em sete (7) dias após o corte.
- § 3° No caso de eventual morte ou dano natural do vegetal em desenvolvimento de que trata o parágrafo segundo deste artigo, o requerente deverá introduzir uma muda de qualidade, em substituição à de má formação.
- § 4º Se o dano causado a muda em desenvolvimento, for provocado propositalmente pela ação humana, esta será reparada de acordo com que rege esta lei pelo real infrator, se não encontrado o causador do delito, caberá ao infrator primário a devida reposição.
- § 5º Não é permitida a poda de somente um lado da copa que possa ocasionar desequilíbrio da árvore.
- § 6° É proibido o plantio de árvores a menos de quatro (4) metros de recuo das esquinas do perímetro urbano deste município, sendo o corte nas irregularidades, autorizado pelo agrônomo responsável.
- Art. 3º Define-se para o plantio de reposição, mudas de árvores a partir de 0,50cm (cinqüenta centímetros), medida esta considerada a partir do solo até o ápice da referida muda, ou dependendo da espécie, ficará a cargo do agrônomo que responde pela Assessoria Municipal de Agricultura, determinar o tamanho ideal para a introdução da muda em local próprio.
- Art. 4º Será considerada necessária a retirada definitiva do vegetal nos seguintes casos:
 - I Vegetais acometidos por danos irreparáveis (insetos ou doenças);
 - II Árvores indevidas;
 - III Vegetais que impeçam a uma construção residencial;
 - IV Cause riscos aos munícipes, patrimônio público ou privado;

32



CNPJ: 44 493 575/0001-69

"FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383 CEP: 19870-000 - Florinea - SP - site: www. florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

- V Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes impossibilitarem o desenvolvimento adequado da árvore vizinha;
- VI Quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.
 - § 1° Fica regulamentado como árvores indevidas às espécies como o fícus, palmeira imperial, eucalipto, mangueira, grevílea, pinus.
 - § 2° As espécies de árvores, mesmo quando consideradas indevidas, terão que passar por avaliação do técnico responsável pela Assessoria Municipal de Agricultura, para o devido corte e retirada, ficando o requerente responsável pelo constante no artigo 2° e seus parágrafos.
 - § 3° A autorização para a retirada do vegetal em área de construção residencial só será permitida mediante apresentação do projeto residencial ao agrônomo responsável, que comprovará tal necessidade, e só assim expedirá a requisição de corte.
- 'Art. 5º A realização do corte, poda e substituição de árvores especificada por esta lei só será permitida a:
 - l- servidores municipais, tecnicamente capacitados para tais atividades, utilizando ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção individual:
 - II- prestadores de serviços particulares, desde que autorizados pela Assessoria Municipal de Agricultura, através do agrônomo responsável;
 - a) quando da necessidade de retirada definitiva do vegetal, o prestador de serviço deverá solicitar ao agrônomo responsável pela Assessoria Municipal de Agricultura, uma autorização para esse procedimento, onde o mesmo analisará o pedido e expedirá o requerimento, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 2º, desta lei.
 - III- munícipes, em caso de emergência, com posterior esclarecimento sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, à assessoria responsável;
 - IV- soldados do Corpo de Bombeiros e da Policia Militar, quando em estado de emergência, havendo risco iminente à população, patrimônio público ou privado.
- Art.6º Fica assegurado ao munícipe o direito de proceder à poda de árvores defronte ao seu imóvel, obedecendo às normas prevista nesta lei.





CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383 CEP: 19870-000 - Florinea - SP - site: www. florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

Art. 7º - É dever do munícipe manter a árvore defronte sua residência podada, de maneira que não impeça a livre circulação de transeuntes pelas calçadas do perímetro urbano.

Parágrafo único - Em caso de impedimento a livre circulação em calçadas, o munícipe será notificado para que proceda a devida poda dentro de cinco (5) dias, o não cumprimento acarretará o disposto nesta lei.

Art. 8º - Nas consideradas Áreas Verdes do espaço urbano, fica proibido o corte de qualquer espécie, seja ela implantada ou não, com tamanho superior a 2 (dois) metros de altura a partir do solo, sob pena prevista em lei.

Parágrafo único - O corte será autorizado pela Assessoria Municipal de Agricultura, através de seu agrônomo, quando os vegetais das Áreas Verdes se enquadrarem nos incisos I, IV, V e VI do Art. 4°.

- Art. 9º Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de reserva genética.
- § 1º Qualquer munícipe tem o direito de solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de um pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua preservação.
- § 2º Compete à Assessoria Municipal de Agricultura, sob a responsabilidade de seu agrônomo:
 - a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
 - Cadastrar e identificar, através de placa indicativa, a árvore declarada imune ao corte:
 - c) Dar suporte técnico à preservação da espécie imune ao corte.
 - § 3° A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato Executivo, de acordo com os incisos I, IV e art. 4°, embasada em laudo expedido pelo agrônomo responsável da Assessoria de Agricultura do município.
- Art. 10 Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- I multa correspondente a 05 (cinco) UFESP, a cada árvore, para infrações constantes no artigo 7º desta lei;



CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE '

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383 CEP: 19870-000 - Florinea - SP - site: www. florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

 II - multa correspondente a 05 (cinco) UFESP, em caso de infração provocada pela ação humana contra mudas em desenvolvimento, além das penalidades constantes nesta lei;

- III multa correspondente a 10 (dez) UFESP, para cada árvore com poda irregular;
- IV multa correspondente a 20 (vinte) UFESPs, para cada árvore abatida;
- V multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESP, ao infrator que descumprir o previsto no parágrafo 3° do Art. 2°,
- § 1º As multas definidas por este artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração, e poda em época de floração e frutificação.
- § 2º Com a imposição penalidade descrita acima, o infrator será notificado para no prazo de 10 (dez) dias recolha aos cofres públicos o valor da multa corrente, sob pena de execução.
- § 3° As multas serão aplicadas de acordo com as normas desta lei a pessoas maiores de dezoito (18) anos, e para infratores menores de dezoito (18) anos, os custos da infração passarão para o representante legal do menor.
- Art. 11 Fica a cargo da Assessoria Municipal de Agricultura a fiscalização do corte, poda, plantio e desenvolvimento do vegetal, seja ele definitivo ou previamente reposto.
- Art.12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, 02 de Outubro de 2.009.

Rodigo Siqueira da Silva Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Jocal de costume, na data supra.

Francisco J. dos Santos Jr.
Secretário Mun. de Governo, Adm. e Finanças